



DECRETO Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município; e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas aos setores cultural e artístico a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, que determina, no parágrafo 4º, artigo 2º, que o poder executivo municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.523 de 30 de setembro de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, institui o Programa de Atendimento Emergencial à Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul (PAECult/MS).

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam regulamentados pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas aos setores cultural e artístico a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e suas atualizações.

Art. 2º O recurso destinado ao município, proveniente da Lei Federal 14.017/2020, conforme publicado no Decreto Federal nº 10.464/2020, em seu Anexo III, será de **R\$ 124.063,13 (cento vinte e quatro mil e sessenta e três reais e treze centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Paranhos, por meio da Secretaria Municipal de



Educação e Cultura, e terá o acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Cultura, instituído pelo Decreto Municipal nº 40/2018.

Art. 3º Para fins do presente decreto, entende-se por:

I. Agente Cultural: pessoas que participam da cadeia produtiva da cultura, seja individual ou nos espaços culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), podendo ser enquadrados nos itens descritos no artigo 6º da referida lei, prioritariamente residente no município de Paranhos, incluindo artista, contador de histórias, produtor cultural, técnico, curador, oficinairo, arte-educador, professor de escolas de arte e de capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaço Cultural: é todo aquele organizado e mantido por pessoas, empresas culturais, organizações da sociedade civil, organizações culturais comunitárias, instituições culturais, cooperativas com finalidade cultural e/ou grupos e coletivos de arte, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais e demais espaços caracterizados pelo art. 8º da Lei 14.017/2020, com atividades interrompidas em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

III - Procedimentos Licitatórios: Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais.

IV - Contrapartida Social: Atividade, evento, ação, produto ou serviço de caráter cultural, cuja fruição possa ser presencial ou transmitida pela internet ou disponibilizada por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, estipulada e economicamente mensurada pelo beneficiário para o atendimento aos Inciso II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

V - Plano de Trabalho: Descrição sumária da contrapartida social a ser realizada pelo proponente beneficiário do Inciso II do art. 2º da Lei 14.017/2020, constando: Descrição da atividade, evento, ação, produto ou serviço de caráter cultural economicamente mensurado pelo beneficiário, incluindo cronograma e público-alvo, assim como respectiva prestação de contas. VI - Projeto Cultural: Descrição pormenorizada da contrapartida social a ser realizada pelo proponente beneficiário do Inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020, constando: Descrição da atividade, evento, ação, produto ou serviço de caráter cultural economicamente mensurado, cronograma de atividades e financeiro, público-alvo, plano de mídia, planilha detalhada de custos e respectiva prestação de contas.

VI - Projeto Cultural: Descrição pormenorizada da contrapartida social a ser realizada pelo proponente beneficiário do Inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020, constando:



Descrição da atividade, evento, ação, produto ou serviço de caráter cultural economicamente mensurado, cronograma de atividades e financeiro, público-alvo, plano de mídia, planilha detalhada de custos e respectiva prestação de contas.

VII - Prestação de contas: Relatório de Atividades com comprovações documentais da realização da contrapartida social por meio de fotos, vídeos, material de imprensa, material de divulgação, relatórios e listas de presença, assim como recibos, notas fiscais, transferências e comprovantes de pagamento de contas, referentes à utilização dos recursos do subsídio mensal recebido em conformidade com o Inciso II do art. 2º da Lei 14017/2020 ou pagamentos relativos à planilha de custos de projeto cultural referente ao Inciso III do art. 2º da referida lei.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos da Lei Aldir Blanc

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura e distribuídos da seguinte forma:

I. Espaços Culturais: O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc 14.017/2020 terá valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 02 (duas) parcelas. Serão definidos os beneficiários, por meio da análise dos dados informados e homologados no Cadastro Municipal de Cultura, no Plano de Trabalho e documentos fiscais a serem apresentados que serão especificados nos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Caso a quantidade de solicitações de benefícios seja maior que a quantidade máxima estipulada o critério utilizado será a ordem de classificação.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes critérios para a classificação dos espaços culturais:

A - FORMA DE PROPRIEDADE DO ESPAÇO FÍSICO UTILIZADO:

Público = 1 ponto

Público ou privado cedido = 2 pontos

Próprio = 3 pontos

Alugado = 4 pontos Financiado em pagamento = 5 pontos

B - VALOR MÉDIO DAS RECEITAS MENSAIS ENTRE JUNHO DE 2019 A ABRIL DE 2020:

Até R\$ 3.000 = 1 ponto

de R\$ 3000,01 a R\$ 6.000 = 2 pontos

de R\$ 6.000,01 a R\$10.000,00 = 3 pontos

Acima de R\$ 10.000,01 = 4 pontos



C – CUSTOS DE MANUTENÇÃO, FUNCIONÁRIOS, AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSUMO ETC.

Até R\$ 3.000 = 1 ponto
de R\$ 3000,01 a R\$ 6.000 = 2 pontos
de R\$ 6.000,01 a R\$10.000,00 = 3 pontos
Acima de R\$ 10.000,01 = 4 pontos

D - MÉDIA DE IMPOSTOS, TAXAS DE FUNCIONAMENTO E SERVIÇOS ESSENCIAIS COMO ALUGUEL, AGUA, LUZ, ETC

Até R\$ 3.000 = 1 ponto
de R\$ 3000,01 a R\$ 6.000 = 2 pontos
de R\$ 6.000,01 a R\$10.000,00 = 3 pontos
Acima de R\$ 10.000,01 = 4 pontos

E - FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PELO ESPAÇO CULTURAL:

até 01 funcionário contratado = 1 ponto
02 funcionários contratados = 2 pontos
03 funcionários contratados = 3 pontos
04 funcionários contratados = 4 pontos
Acima de 05 funcionários = 5 pontos

II - Prêmios, Concursos, Editais, Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III, do artigo 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc 14.017/2020, serão publicados procedimentos licitatórios e, em cada instrumento legal, os prazos, requisitos, critérios e demais informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal disposta no inciso I, do Art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc 14.017/2020, será de competência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitados os critérios e normas por ele colocadas, conforme disposto no Decreto 10.464/2020, em seu Art. 2º, Inciso I.

Art. 6º As estimativas dos valores aplicados em cada item de competência do município estão especificados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, denominada “Mais Brasil”.

Art. 7º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme artigo 11, §6º, do Decreto Regulamentado Federal nº 10.464/2020, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

Art. 8º Caberá ao município promover a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do art. 2º da Lei 14017/2020.



CAPÍTULO III

Das Consultas a Sociedade Civil e a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc

Art. 9º Ficam reconhecidas como ações de cooperação institucional e consultivas à população:

I – Reunião entre técnicos e gestores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e representantes das Secretarias de Governo da Prefeitura de Paranhos para explicar a Lei e solicitar colaboração institucional para a execução das ações do Poder Público.

II – Reuniões com o Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Municipal de Cultura

Art. 10 A Secretaria Municipal De Educação e Cultura utilizará de forma integrada a plataforma do Mapa Cultural de Mato grosso do Sul instituído e regrado pelo Termo de Cooperação nº 001/2020, para cadastramento de Artistas, Técnicos, Agentes Culturais e demais profissionais da cadeia produtiva cultural, assim como Espaços Artísticos e Culturais, sediados no município de Paranhos/MS, sendo pessoa física ou jurídica.

Art. 11 Todos os beneficiários deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc 14.017/2020.

Art. 12 Conforme parágrafo 8º, artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - poderá ser representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo e, espaço.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

Art. 14 O Cadastro Municipal de Cultura permanecerá aberto durante o período de inscrição dos projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação de documentos, entregas de plano de trabalho, solicitação de subsídio e seleção de projetos que buscam recursos da Lei Federal.

§ 1º O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou membros



das Comissões de Análise de Documentos, Avaliação de Plano de Trabalho e Seleção de Projetos.

§ 2º Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento reabrirá para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

Art. 15 Para fins de atendimento ao inciso II, do art. 2º da Lei 14017/2020, será considerado o Cadastro Municipal de Espaços Artísticos e Culturais, cujos dados fornecidos pelos beneficiários serão analisados caso a caso e cruzados com a Receita Federal e Sistema DataPrev do Governo Federal, e serão validados por homologação do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 16 De acordo com a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020, é necessário comprovar atuação no setor cultural, conforme a seguir:

I. Trabalhador da Cultura para fins do benefício disposto no Inciso I, artigo 2º da Lei 14.017/2020: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

II. Espaços Culturais para fins do benefício disposto no inciso II, artigo 2º da Lei 14.017/2020: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

III. Agentes e Espaços Culturais para fins do benefício disposto no inciso III, artigo 2º da Lei 14.017/2020: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

Art. 17 Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais interrompidas, de forma total ou parcial.

Art. 18 Os beneficiários do inciso II do art. 2º da Lei 14017/2020, que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, poderão participar dos procedimentos licitatórios decorrentes da aplicação do inciso III do art. 2º da referida lei, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

Art. 19 Não ficarão impedidos de participar dos procedimentos licitatórios os agentes e espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e pela Prefeitura de Paranhos.



CAPÍTULO VI

Da sobreposição entre entes

Art. 20 O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) para os mesmos espaços culturais e responsáveis por mais de um espaço cultural (Caput Art. 2º, Inciso II), mesmo que esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º do Art. 7º e, para os mesmos projetos artísticos (Caput Art. 2º, Inciso III), conforme disposto na referida lei federal, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

Parágrafo Único. Os trabalhadores da cultura beneficiados pela renda emergencial (Caput Art. 2º, Inciso I), conforme disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão ser apoiados com recursos em projetos e espaços culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

CAPÍTULO VII

Das Comissões dos Processos Licitatórios

Art. 21 Será formada uma comissão interna com os membros do Conselho Municipal para análise, avaliação e seleção das inscrições, com regramento e funções dispostas nos instrumentos legais de seleção.

CAPÍTULO VIII

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 22 Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I. publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II. rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III. eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV. projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V. projetos de conteúdo segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.



Art. 23 O proponente responsável por projeto cultural referente ao inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020 poderá participar de quantos procedimentos licitatórios desejar, contudo estará impedido de ser contemplado em mais de 1 (um) projeto cultural.

Art. 24 Estão impossibilitados de participarem, direta ou indiretamente, dos procedimentos licitatórios:

I. espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II. membros da Comissão Interna citada no Capítulo VII deste Decreto e dispostas nos procedimentos licitatórios, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 2º grau ou projetos culturais a estes atrelados e/ou vinculados.

III. Pessoas físicas ou jurídicas com atraso na entrega, irregularidade na prestação de contas ou inexecução de atividades realizadas por meio de qualquer forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

Do Subsídio e Custos Relativos à Manutenção dos Espaços Artísticos e Culturais referentes ao Inciso II do art. 2º da Lei 14.017/2020

Art. 25 Respeitando os princípios da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), que trata da descentralização e capitalização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural e atendendo à orientação presente no artigo 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, caberá aos beneficiários evitar a concentração de renda, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 26 Os espaços culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos e não quitados à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, contabilizados durante o período de calamidade oficializado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 27 Conforme disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados, tais como:

I – Internet;



II – Transporte;
III – Aluguel;
IV – Telefone;
V – Consumo de Água e Luz; e
VI – Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades, o pagamento de empréstimos, ampliações, aquisição de bens permanentes ou outras que configurem relação direta apenas com as despesas pessoais do responsável legal ou de membros do Espaço ou Território Cultural.

CAPÍTULO X

Dos Projetos Culturais referentes ao Inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020

Art. 28 Não poderá o mesmo projeto cultural ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 29 Para a inscrição de projetos culturais, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 30 A Comissão Interna dispostas no Capítulo VII deste decreto poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal de Cultura, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 31 Os proponentes que comprovarem atuação cultural e artística no município de Paranhos não poderão, em hipótese alguma, concorrer com o mesmo projeto artístico em procedimentos licitatórios de outros entes federativos.

CAPÍTULO XI

Da Autodeclaração



Art. 32 Conforme previsto no artigo 6º, inciso I, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º Deverá o beneficiário utilizar modelo disponibilizado no Anexo Único, que é parte integrante deste decreto, para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural.

CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 33 Serão hospedados no Portal da Prefeitura de Paranhos, www.paranhos.ms.gov.br, todas as comunicações, legislações, regimentos, registro de atividades, editais, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

Parágrafo único Os processos licitatórios e resultados serão publicados no endereço eletrônico da Prefeitura de Paranhos e no DOE, cuja ciência e acompanhamento são de responsabilidade dos participantes.

Art. 34 Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo 33 deste decreto.

CAPÍTULO XIII

Do Relatório Final de Atividades

Art. 35 Deverá os espaços artísticos e culturais beneficiados pelo inciso II, artigo 2º, da Lei nº 14.017/2020, conforme exigências dos processos licitatórios, apresentar Relatório



Final de Atividades em até 120 dias após o recebimento da parcela única, quando for o caso, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I. deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

II. apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;

III. se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

IV. na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou, se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação de Cultura e/ou da Comissão Interna de Cultura, dispostas nos instrumentos legais de repasse e nomeadas;

V. todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

VI. não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal; e

VII. em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará em seus respectivos processos licitatórios os modelos e documentos a serem apresentados no Relatório Final referentes ao atendimentos dos Incisos II, art. 2º da Lei 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), em consonância com o decreto 10.464/2020.

Art. 37 A Comissão Interna dispostas no Capítulo VII deste decreto poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 38 A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecendo às fases abaixo:



I – A Comissão Interna disposta no Capítulo VII deste decreto terão até 40 (quarenta) dias corridos para conferir os documentos da prestação de contas do beneficiário, incluindo os Relatórios Finais de Atividades;

II - após a análise dos documentos entregues pelo beneficiário, caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o beneficiário será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

Art. 39 Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiário deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no Plano de Trabalho ou no Projeto Cultural, apresentando documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pela Comissão Interna disposta no Capítulo VII deste decreto.

CAPÍTULO XIV

Das Contrapartidas Sociais

Art. 40 Em atendimento ao Decreto Federal nº 10.464/2020, artigo 6º, parágrafos 4º e 5º, deverão os espaços culturais beneficiados pelo Inciso II, Caput do Art. 2º da Lei 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), oferecerem contrapartidas exequíveis e economicamente mensuráveis com a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que poderá propor adequações aos beneficiários.

Art. 41 Poderão ser realizadas por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais de saúde e retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

Art. 42 A contrapartida social oferecida deverá ser economicamente mensurável e corresponder a, no mínimo, 30% (cinquenta por cento) do valor recebido.

Art. 43 Entende-se como contrapartida social a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

Art. 44 Poderão ser solicitadas contrapartidas aos projetos culturais beneficiados pelo Inciso III, Caput do Art 2º da Lei Federal nº 10.464/2020, sendo as mesmas especificadas nos processos licitatórios.



CAPÍTULO XV

Das Penalidades

Art. 45 O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto cultural e/ou plano de trabalho aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto cultural e/ou plano de trabalho aprovado;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV - não concluir o projeto cultural e/ou plano de trabalho apresentado e aprovado;

V - não apresentar o produto resultante do projeto cultural e/ou plano de trabalho aprovado;

VI - não divulgar corretamente que seu projeto e/ou espaço cultural recebeu recursos do apoio emergencial conforme Capítulo XVI deste decreto.

Art. 46 O beneficiário dos recursos advindos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei de Emergência Aldir Blanc) que descumprir os termos e regramentos pactuados nos procedimentos licitatórios e nos regramentos dispostos neste Decreto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do recebido em caso de inadimplência total ou parcial do Contrato;

II - Suspensão do direito de licitar e de contratar em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderá celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos da Prefeitura de Paranhos e do Fundo Municipal de Apoio a Cultura por um período de 05 (cinco) anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município em função da natureza e gravidade da falta cometida;

IV - Devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais (juros, correção monetária e multa).

Parágrafo Único. As penalidades acima mencionadas não excluem quaisquer outras previstas em Lei, nem o direito que assiste ao Município de buscar o ressarcimento das perdas e danos que vier a sofrer, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.



CAPÍTULO XVI

Da Divulgação do Apoio Emergencial

Art. 47 Todos os projetos e espaços culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Paranhos e brasão do Governo Federal, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020.

II - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020 do Governo Federal;

III - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Paranhos; e

IV - para projetos realizados em plataformas digitais, além do brasão oficial e da frase citada no inciso I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancparanhos #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XVII

Da Programação Orçamentária

Art. 48 Fica aberto o crédito extraordinário previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal e no art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento vigente, no valor de R\$ 124.063,13 (cento vinte e quatro mil e sessenta e três reais e treze centavos), para atender à seguinte programação orçamentária:

03 RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS

02 EXECUTIVO

02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02.03.08 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

13.392.0014.2054 Gestão de Desenvolvimento e Apoio à Cultura

3.3.90.31.00 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENT. DESPORT. E OUTRAS 100.063,13

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA FÍSICA 12.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA 12.000,00

Art. 49 Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 48, serão oriundos de créditos extraordinários decorrentes do recebimento de recursos do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e do Decreto da



Presidência da República nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

Art. 50 Qualquer alteração no escopo das ações realizadas em razão do atendimento aos incisos II e III do art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, tais como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, alteração de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Comissão Interna dispostas no Capítulo VII deste decreto.

Art. 51 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá encaminhar à Assessoria Jurídica do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão dispostas no Capítulo VII deste decreto, os Planos de Trabalho e Projetos Culturais, caso resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 52 As contrapartidas sociais referentes ao atendimento dos Incisos II e III do art. 2º da Lei deverão ser sempre públicas e gratuitas e não poderão ficar circunscritas a circuitos fechados ou atenderem a interesses eminentemente particulares.

Art. 53 Os dados cadastrais do beneficiário devem, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro Municipal de Cultura.

Art. 54 Os regramentos específicos de cada processo licitatório estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 55 Os casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 56 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2020.

DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal



MODELO DE AUTODECLARAÇÃO
(Opção 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação _____

CPF: _____ RG: _____ Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos doze meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

ATIVIDADES REALIZADAS

(Mês/Ano)

Junho/2018 _____

Julho/2018 _____

Agosto/2018 _____

Setembro/2018 _____

Outubro/2018 _____

Novembro/2018 _____

Dezembro/2018 _____

Janeiro/2019 _____

Fevereiro/2019 _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Março/2019 _____

Abril/2019 _____

Maió/2019 _____

Junho/2019 _____

Julho/2019 _____

Agosto/2019 _____

Setembro/2019 _____

Outubro/2019 _____

Novembro/2019 _____

Dezembro/2019 _____

Janeiro/2020 _____

Fevereiro/2020 _____

Março/2020 _____

Abril/2020 _____

Maió/2020 _____

- Observação: Caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço (----) e com a expressão 'Atividades interrompidas', a partir do momento em que tenham ocorrido interrupções.
- DECLARO, estar ciente que deverei guardar os documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.
- DECLARO, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, do Código Penal*.

Paranhos/MS, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Requerente



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL
(Opção 2)**

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

1. imagens;
2. fotografias;
3. vídeos;
4. mídias digitais;
5. cartazes;
6. catálogos;
7. reportagens;
8. material publicitário; ou
9. contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis.